



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	14 / 08 / 2000
C	<i>Stelutino</i>
	Fúcrics

371

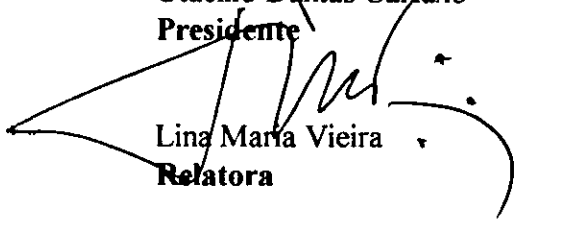
Processo : 13116.000125/96-91
Acórdão : 203-06.485
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.073
Recorrente : JAIR DE SOUZA MORAIS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIMENTO – Os prazos em direito administrativo, como regra geral são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAIR DE SOUZA MORAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacilio Dantas Carraxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo : 13116.000125/96-91
Acórdão : 203-06.485
Recurso : 108.073
Recorrente : JAIR DE SOUZA MORAIS

RELATÓRIO

Jair de Souza Moraes, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Mocambo", situado no Município de Silvania - GO, com área de 174,8ha, inscrito na SRF sob o nº 2137125.3, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade "a quo", que manteve a exigência relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1994.

Às fls. 02 o contribuinte solicita a retificação de lançamento através de SRL, alegando erro de transcrição dos dados informados na declaração de ITR.

Impugnação de fls. 01, tempestivamente apresentada, aponta a supervalorização do Valor da Terra Nua - VTN, apresentando declaração da Prefeitura Municipal de Silvânia - GO que estima o VTN da propriedade em apreço, em 31.12.93 em 77.315,25.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

***"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL,
EXERCÍCIO DE 1994.***

- *O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF, como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN SRF no. 16/95, art. 2º.*
- *A possibilidade de revisão do VTN mínimo está consicionada a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei no. 8.847/94, art. 3º, § 4º*

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de primeira instância, vem o contribuinte, sem observância de prazo, apresentar recurso voluntário a este Egrégio Conselho, insurgindo-se contra



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000125/96-91
Acórdão : 203-06.485

a área total do imóvel, alegando ser a mesma de 164,8ha e não 174,8ha como constou na notificação de fls. 03 e contra o VTN avaliado pela Prefeitura de Silvânia - GO na Declaração de fls. 17, apresentando novos valores fixados por profissional habilitado que estimou o VTN para o ano de 1994 em 29.950,00 UFIR, Declaração da Prefeitura acima referida, estimando valores para o ano de 1995 e certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Silvânia-GO contendo as seguintes informações: *"Um quinhão de terras situadas na Fazenda Mocambo, deste município, contendo a área total de cento e sessenta e quatro hectares, oitenta seis ares e noventa centiares (164.86.90).....Imóvel cadastrado no INCRA no. 935.158.011.517.9, área total 171,8 conforme CCIR - 1.992....."*.

Às fls. 36 consta prova de depósito recursal, previsto no art. 32 da MP nº 1.621/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000125/96-91
Acórdão : 203-06.485

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente destaco que o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário que, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR, da Intimação nº 87/98 (doc. fls. 28), referente à ciência da Decisão Singular DRJ/BSB nº 2.411/97, foi recebido pelo contribuinte em data de 17.04.98, (sexta-feira), conforme Doc. de fls. 29, expirando-se o prazo acima aludido, em 17.05.98 (domingo).

Como no critério da contagem de prazo exclui-se na sua contagem o dia de início e inclui-se o do vencimento, e o “*dies a quo*” e o “*dies ad quem*” devem recair em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, (art. 210 do CTN e art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72), o prazo fatal para apresentação do recurso voluntário ocorreu em 19.05.98 (terça-feira).

O contribuinte ingressou com recurso em data de 26.05.98, conforme doc. de fls. 31, estando, pois, demonstrado, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


LINA MARIA VIEIRA